



**AO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Processo nº 1022424-22.2021.4.01.3200

TAUANE CAMURÇA DO VALE, brasileira, solteira, portadora do RG Nº 24113913, inscrita no CPF: 000.209.442-84, residente e domiciliado na BR 317, KM 05, 7812, Platô do Piquiá, Cidade de Boca do Acre-Amazonas, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

**CONTESTAÇÃO
À AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Na forma do art. 335, 336 do CPC às alegações e imputações que lhe são atribuídas na ação em epígrafe, para o que aduz as seguintes razões:



PRELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

DECLARA a ré, para os devidos fins, que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A requerida encontra-se processado, em virtude da ocorrência dos fatos que, segundo entendimento do Ministério Público, subsume-se à norma incriminadora inserida no artigo 3º da Lei 7.347/85 - Ação Civil Pública, em virtude de haver realizado desmatamento de área de 156 hectares de floresta amazônica objeto de especial preservação.

A ação Civil pública apresentada tem seu âmbito e origem descritos, segundo a inicial, no Projeto “Amazônia Protege”, como resultado de um esforço conjunto da 4ª Câmara do Ministério Público Federal, do IBAMA e do ICMBio, em cuja primeira fase, “da qual faz parte a presente ação Civil Pública, estão sendo propostas ações contra todos os responsáveis por polígonos iguais ou superiores a 60 (sessenta) hectares desmatados ilegalmente.

Em apertada síntese, o MINISTÉRIO PÚBLICO acusa o demandado por dano ao meio ambiente pelo fato de supostamente ter cometido desmatamento de 94,28 hectares (ha) entre os anos de 2017 e 2019, segundo Dados do CAR.

No entanto, o arazoado inicial é lacunoso, não identifica com precisão a conduta supostamente atribuída à demandada e, muito menos evidencia os danos causados, situação tida por essencial para promover uma ação civil pública.



Ao final propõe a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.012.755,76, visando à compensação à medida de restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, cumulativamente o pagamento de indenização, correspondente aos danos materiais ambientais intermediários e residuais, no importe de R\$ 303.826,72; Ainda cumulativamente, o pagamento de indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de R\$ 1.325.817,91; Ainda cumulativamente, o pagamento de indenização, correspondente a danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) por danos materiais derivados do desmatamento, e à obrigação de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de 94,28 hectares.

Desta forma, passa-se ao mérito da contestação, para o fim de demonstrar a manifesta improcedência da Ação.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Pelos fatos narrados na inicial, resta demonstrado que o MINISTÉRIO PÚBLICO que a ora Contestante TAUANE CAMURÇA DO VALE, pelo desmatamento de 94,28 hectares.

Ocorre que os dados que o Ministério Público se embasa para fazer a Ação são através de dados do Terra Legal e do CAR. Entretanto, a contestante TAUANE CAMURÇA DO VALE não cometeu nenhum desmatamento, nem tampouco houve a identificação da mesma.

Ou seja, não se tratava de ato de responsabilidade da requerida. Assim pelas alegações da inicial, conclui-se que referem-se a atos praticados por pessoa distinta da Contestante.

Pois bem, como afirma o próprio autor, o suposto dano ambiental causado



pela ré (ou o dano ambiental supostamente causado pela ré) teve como meio os dados de desmatamento da Amazônia divulgados pelo PRODES.

Segundo o Ministério Público, levantados os danos ambientais decorrentes de desmatamento de floresta ou mata, tornou-se necessário vincular esse desmatamento a seus autores ou a seus beneficiários/proprietários. Para isso, foi utilizado, então os bancos de dados do Cadastro Ambiental Rural-CAR, INCRA, Terra Legal e autos de infração ou termo de embargo do IBAMA ou do ICMBio, conforme declara o autor em sua inicial.

No caso da ré, após análise do desmatamento e dos bancos de dados, o autor concluiu que:

*“No caso concreto, a análise pericial levada a cabo identificou que o(a)(s) requerido(a) (s) Tauane Carmurça de Vale era titular ilicitamente da parcela de terra correspondente ao **CAR AM-1300706-A6E179D6B7994A6FAD2CE73343B676D9**, no qual foi detectado desmatamento total de 94,28 hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-la pelos danos causados ao meio ambiente”.*

Destaque-se o que afirma o autor; **“SEGUNDO DADOS DO CAR”**.

Destarte, é indubitável que a réu não é parte da relação jurídica material existente, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva – com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da carência de ação (CPC/2015, arts. 485, VI, e 337, XI).

Trata-se, portanto, de mais um elemento que contribui para o imediato indeferimento da petição inicial.

3. MÉRITO DA CONTESTAÇÃO

A Contestaste impugna todos os fatos articulados na inicial o que se contrapõem com os termos desta contestação, esperando a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, pelos seguintes motivos:



“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Já o artigo 485 do CPC dispõe sobre resolução de mérito nos casos de ausência de legitimidade processual:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Mesmo em se tratando de ação ambiental, sobre a incerteza do fato e sua autoria, o Professor **FEU ROSA**, em sua obra *Processo Penal*, vol. 02, pág.252. Editora Nova Letra, registrou em oportuna síntese:

“ Nunca se deve esquecer que não é o acusado que deve provar sua inocência, mas sim, cabe ao Estado provar sua culpabilidade. E no caso de dúvida sobre o fato e a sua autoria, ou mesmo quanto a questões de direito e sua interpretação, o JUIZ DEVE DECIDIR A FAVOR DO ACUSADO, segundo o princípio secular do “in dubio pro reo”

Em reiteradas decisões, nossos Tribunais vem reiterando a tese, de que, sob pena de cometer possível erro judiciário, não pode o Juiz proferir condenação sem certeza total da autoria e culpabilidade, o que, decerto, se espraia dos dados inteiramente errôneos e equivocados que atribuem ao réu desmatamento de áreas diversas daquela em que trabalha e que efetivamente ocupa.

Em face de todo o exposto, comprovada a integral erronia dos fatos alegados pelo autor, atestada a ilegitimidade passiva ad causam do réu, não procede a inversão do ônus da prova, mesmo porque, como, mutatis mutandis, a inversão do ônus da prova não terá, por si só, o condão de propiciar o reflorestamento da área desmatada.



4. DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Ora, da simples análise dos autos, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela conduta indicada. Afinal, o mesmo não foi identificado como a autora no Cometimento da citada Infração Ambiental.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência da ação.

4.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente os autos da instrução, verifica-se que as investigações foram concebidas unicamente em razão de documentos do instituto “Terra Legal” e “CAR”, ou seja, sem qualquer evidência concreta.

Fato é que de forma leviana instaurou-se o presente processo, **desprovido de provas cabais a demonstrar a a gravidade do ato**, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade da ação proposta.

Com base nas declarações e provas documentais acostadas ao presente processo, é perfeitamente possível verificar a **ausência de qualquer evidência que confirme as alegações do denunciante**.

Afinal, não há provas que sustentem as alegações trazidas no processo, sequer indícios contundentes foram juntados à inicial.

As declarações que instruíram o processo até o momento, **sequer indicam a conduta específica do denunciado**, devendo o presente processo ser imediatamente arquivado, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A
CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1.



É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexa causal.** Precedentes. 2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexa causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexa de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). 3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoieiro/pescador. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESCABIMENTO – CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES – AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – **DANOS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I- Descrevendo a inicial adequadamente o pedido, instruindo-a com a documentação necessária e que dá embasamento fático e jurídico ao seu pedido, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar de inépcia e carência da ação. II- **Não trazendo o autor fundamentos suficientes que**



comprovem os alegados danos ambientais perpetrados em área de reserva legal localizada no imóvel de propriedade dos réus, à luz do Novo Código Florestal, de rigor a improcedência da ação. (TJSP; Apelação 0001384-39.2012.8.26.0111; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 24/02/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART 46 , PARÁGRAFO ÚNICO , DA LEI 9.605 /98. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ORGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. **Ausência de prova técnica que permita identificar as espécies vegetais que o acusado deslocou, o que compromete a materialidade do delito imputado. Precedentes desta Turma Recursal.** Não se pode comparar o transporte ilegal de um carregamento de madeira com um simples deslocamento, por cerca de 100 metros, interno, entre lavouras. Agir do autor do fato que se reveste de flagrante atipicidade material. RECURSO IMPROVIDO. (RecursoCrimeNº 71007260607, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 12/03/2018).

APELAÇÃO. **CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME.** Ausentes elementos suficientes e robustos a confirmar a materialidade e autoria do crime ambiental previsto no art. 46 , parágrafo único , da Lei 9.605 /98, impõe-se a absolvição. (Apelação, Processo nº 0002690-34.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/07/2017)

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório a motivar a punição pretendida.



Diante de todo o exposto, requer o recebimento desta contestação para o fim específico de, após analisadas as razões aqui dispostas, seja a ação **rejeitada e ao final declarada improcedente.**

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de **CONTESTAÇÃO**, requer:

- a) seja acatada a **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ**, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da carência de ação (CPC/2015, arts. 485, VI, e 337, XI);
- b) No mérito, seja acatada a presente defesa para que, por falta de prova da existência do ato (desmatamento) ou da dúvida objetiva de sua existência, seja absolvido o réu das imputações que lhe faz o Ministério Público na presente Ação Civil Pública;
- c) O acolhimento das presentes razões e consequente declaração de **IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA**;
- d) Seja Concedido os **Benefícios da Gratuidade de Justiça**, em todas as fases do processo;
- e) A produção de todas as provas admitidas em direito; especialmente pelo depoimento pessoal dos requeridos, juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas no momento oportuno, vistorias e perícias, bem como demais provas que se fizerem necessárias;
- f) Seja o final, o Autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento

Manaus-AM, Digitalmente.

Assinatura Digital

RAPHAEL GOMES DOS ANJOS

Advogado – OAB/AC 3122 OAB/AM A-707